

Decreto n° 583 de 29 de abril de 2020.

Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias no âmbito da indústria, comércio e serviços enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus — COVID-19, em todo o território do Município de Rio Casca e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Casca, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rio Casca e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal n° 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";



CONSIDERANDO o art. 6°, inciso IV da Deliberação n° 08 de 19 de março de 2020 determinou a suspensão das "atividades escolares e educacionais públicas e privadas presenciais" por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47 .891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais n° 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a deliberação nº 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 dispôs sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO o teor da recomendação nº 03 de 1º de abril de 2020 e nº 04 de 13 de abril de 2020 expedidas pela Curadoria de Saúde da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova e a Recomendação nº 08 de 14 de abril de 2020 expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca;

CONSIDERANDO a nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus.



CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 23.636 de 17 de abril de 2020 estabeleceu a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 em órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO que o programa denominado "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo" do Governo do Estado de Minas Gerais propõe um sistema de critérios e protocolos sanitários que garantam a segurança da população;

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTROLE DE ACESSO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a adoção de medida sanitária de controle de acesso ao Município Rio Casca conforme a fundamentação constante do preâmbulo e as seguintes premissas:

- I Atendimento às recomendações constantes:
- a) boletim epidemiológico do Ministério da Saúde n° 12 de 19 de abril de 2020 que estabelece:
- como medida de interrupção da disseminação do vírus da COVID-19 a adoção de medidas fortes para detectar doenças precocemente, isolar e tratar casos, rastrear contratos e promover medidas de distanciamento social compatíveis com o risco;
- 2) que a transição para um 'novo normal' durante a pandemia da COVID-19 deve ser guiada por princípios de saúde pública e que a saúde pública e as capacidades do sistema de saúde, incluindo hospitais, estão em vigor para identificar, isolar, testar, rastrear contatos e colocá-los em quarentena devendo ser estabelecidas medidas preventivas no local de trabalho com distanciamento físico, instalações para lavagem das mãos, etiqueta respiratória;



- b) deliberação n° 17 de 22 de março de 2020, alterada pela Deliberação n° 21 de 26 de março de 2020; Deliberação n° 30 de 10 de abril de 2020; e Deliberação n° 34 de 14 de abril de 2020 todas expedidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19;
 - c) manifestações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através de:
- recomendação n° 03 de 1° de abril de 2020 e n° 04 de 13 de abril de 2020 expedidas pela Curadoria de Saúde da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova;
- recomendação n° 08 de 14 de abril de 2020 expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca;
- c) nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais no dia 16 de abril de 2020;
- II A competência do Município para dispor sobre medidas sanitárias de controle e de combate à pandemia da COVID-19, tendo por fundamento:
- a) a jurisprudência do STF no sentido de não se conceber mais a existência de direitos absolutos como se colhe do julgamento proferido no HC de n° 93.250-9/MS¹;
- b) a edição de medidas de cunho administrativo destinadas a assegurar a saúde pública como direito fundamental e que não importam em suspensão dos direitos e garantias fundamentais mas tão somente a limitação temporária das formas de seu exercício;
- c) o Decreto Federal n° 7.616 de 17 de novembro de 2011² que disciplina a natureza de várias medidas que tem como objeto a tutela da saúde pública e que já foi

² Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a

Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS

¹ [...] 6. Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada.Relatora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turmas STF. 10.06.2008



empregado pela União e por Estados no combate às epidemias de zyka, chikungunya e dengue;

- d) a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, especialmente o art. 3°, *caput*, incisos I e II e §1° c/c o art. 5°, inciso II;
- f) a Portaria do Ministério da Saúde de n° 356, de 11 de março de 2020³, especialmente o art. 3°, §§1° e 4° c/c o art. 5°;
- g) a Portaria Interministerial n° 5 de 17 de março de 2020⁴, expedida pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, especialmente os arts. 2°, 3°, 4° e 5°.
- h) o art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1° c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico, conforme consagrado pelo STF através de recentes decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADPF 672⁵

Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública

previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

³ Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

MEDIDA CAUTELAR na arguição Α PARCIALMENTE [...]CONCEDO descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O Lei 13.979/20 e EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...](grifei)



e pela decisão proferida pelo Pleno do STF⁶ em sessão do dia 15 de abril de 2020 que, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio de Melo no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública.

- III Necessidade de proteção da rede hospitalar na oferta de leitos e serviços das clínicas médicas tradicionalmente atendidas⁷ e os leitos clínicos e de UTI destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 de forma que ocorra um equilíbrio entre o enfrentamento da COVID-19 e o atendimento da saúde em geral da população no âmbito do Município e da microrregião de Ponte Nova, especialmente no tocante a:
 - a) taxa de ocupação de leitos:
- clínicos e de UTI nos hospitais Arnaldo Gavazza Filho e Nossa Senhora das Dores;
- 2) de retaguarda dos hospitais de pequeno porte da microrregião de Ponte Nova credenciados pelo Ministério da Saúde para cuidados prolongados dos pacientes oriundos dos leitos clínicos e de UTI dos hospitais Arnaldo Gavazza Filho e Nossa Senhora das Dores definidos no Plano de Contingência da região macro de saúde Leste do Sul;
- de internação social destinados ao isolamento e atendimento de pacientes com demanda de atendimento decorrente de síndrome respiratória aguda potencialmente relacionadas a COVID-19;

⁶ ADI 6341/DF: Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9° do art. 3° da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3°, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

⁷ Cardiologia, neurologia, ortopedia e traumas, nefrologia, oncologia, partos e cesarianas, dentre outros



- b) suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais)
 em quantitativo insuficiente para promover, com segurança, a as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- c) existência de mais de 200 casos suspeitos na microrregião de Ponte Nova e a subnotificação de casos confirmados em razão da dificuldade de realização de testes.
- IV Protocolos comuns e específicos disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa "Minas Consciente - Retomando a economia do jeito certo":
- V Recomendação técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais⁸ de que "todas as tomadas de decisão, tanto no âmbito estadual, quanto municipal, sejam pautadas no Princípio da Precaução, aplicável ao direito à saúde, em especial, face à evidente virulência do SARS-CoV-2, seus impactos sobre a saúde e o sistema de saúde."

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Seção I Serviços Essenciais

Art. 2° Em conformidade com o disposto nos arts. 8° e 9° da Deliberação n° 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 e Decreto Federal n° 10.282 de 20 de março de 2020, para fins de aplicação do disposto neste Decreto, são considerados essenciais:

 I - Os serviços e atividades e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

Nota de posicionamento do Grupo Técnico COVID-19 do Ministério Público do Estado de Minas (MPMG) sobre as medidas de vigilância em saúde que vêm sendo adotadas no Brasil, em especial no estado de Minas Gerais, frente à pandemia do novo coronavírus, conclusões, item 1, página 25, disponível em <a href="https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/saude/noticias/com-base-em-nota-tecnica-mpmg-apresenta-ao-governo-do-estado-recomendacoes-sobre-mudancas-nas-politicas-de-distanciamento-social.htm



- a) indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- b) fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- c) hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
 - d) produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - e) distribuidoras de gás;
- f) oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive máquinas agrícolas e afins;
 - g) restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
 - h) agências bancárias e similares;
 - i) cadeia industrial de alimentos;
 - j) atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- k) serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 - I) construção civil;
 - m) setores industriais;
 - n) lavanderias;
 - o) assistência veterinárias e pet shops;
 - p) transporte e entrega de cargas em geral;
 - q) serviço de call center;



- r) locação de veículos de qualquer natureza inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
 - s) distribuição, comercialização e entrega por meio do comércio eletrônico;
- II Serviços públicos ou serviços privados de interesse público que não podem ser descontinuados:
 - a) tratamento e abastecimento de água;
 - b) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 - c) serviço funerário;
- d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de saúde e demais atividades de saneamento básico;
 - e) exercício regular do poder de polícia;
- f) consultórios/clínicas médicas de saúde, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas;
- g) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 - h) transporte de passageiros por táxi e/ou aplicativo;
 - i) geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
 - j) iluminação pública;
- k) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
 - I) vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- m) prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais:
 - n) inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;



- o) serviços postais;
- p) transportes e entrega de carga em geral;
- q) transporte de numerário;
- r) atividades de assessoramento e de consultoria em resposta às demandas de enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- s) serviços atinentes ao Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, incluídos os seus membros e servidores.

Seção II Conceitos

- Art. 3° Para fins do disposto neste Decreto considera-se:
- I Orientações básicas referentes aos protocolos comuns que deverão ser adotados por empregadores, trabalhadores e cidadãos;
- II Orientações específicas referentes aos protocolos específicos que deverão ser adotados por empregadores e trabalhadores de determinados setores;
- III Nível 0, ou "onda verde", atividades comerciais, industriais e de serviços que em razão de suas especificidades se encontram fora da matriz de setorização;
- IV Nível 1, ou "onda branca" ou "onda 1", atividades comerciais, industriais e de serviços de baixo risco no âmbito da matriz de setorização;
- V Nível 2, ou "onda amarela" ou "onda 2", atividades comerciais, industriais e de serviços de médio risco no âmbito da matriz de setorização;
- VI Nível 3, ou "onda vermelha" ou "onda 3", atividades comerciais, industriais e de serviços de alto risco no âmbito da matriz de setorização;



- VI Nível 4, atividades comerciais, industriais e de serviços que em razão de suas especificidades representam elevado risco ao sistema de saúde importando na retomada de atividades somente após o término da pandemia.
- VI Nível 5 representando atividades especiais sujeitos a regulamentação específica;
- IV Matriz de setorização é a relação existente entre o critério econômico e o impacto na saúde representada graficamente conforme Anexo I deste Decreto;
- V Matriz de risco é a relação existente entre a capacidade do sistema de saúde e a incidência de casos da COVID-19 representada graficamente conforme Anexo I deste Decreto.
- VI Grupos de risco, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou que, cumulativamente ou não, sejam portadores de:
- a) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
 - b) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
 - c) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
 - d) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
 - e)doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
 - f) gestação e puerpério;
 - g) pessoas com deficiências e cognitivas físicas;
- h) estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias;
 - i) doenças neurológicas.



Capítulo III Das Atividades Suspensas e das Vedações

Art. 4° Ficam suspensos, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública, em conformidade com o art. 6° da Deliberação n° 17/2020 do Comitê Estadual Extraordinário da COVID-19, os alvarás de localização e funcionamento que tenham sido emitidos, ou mesmo a emissão de novos alvarás, para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência em saúde pública, especialmente para:

- I Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II Boates, danceterias, salões de dança;
- III Casas de festas e eventos;
- IV Feiras, exposições, congressos e seminários;
- V Clubes de serviço e de lazer;
- VI Parques de diversão;
- VII Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
 - VIII Bibliotecas, centros culturais e congêneres;
- IX Eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;
 - X Serviços ambulantes de alimentação;
 - XII Serviços de alimentação para eventos, recepções e bufê;
- XIII Atividades artísticas, criativas e de espetáculos, inclusive as atividades complementares vinculadas de produção, sonorização, iluminação, gestão de espaços;
 - XIV Academias de ginástica e congêneres;
 - XV Cultos e atividades religiosas de qualquer natureza.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- I Às atividades internas de manutenção, limpeza e administração dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado de dois metros entre os funcionários do estabelecimento;
 - II À realização de transações pelos setores do comércio e de serviços:
 - a) por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares;
- b) entrega de mercadorias pelos Correios ou sistema de entregas privados de transportadoras, motoboy e congêneres;
- III Na hipótese do inciso VII, e também nas hipóteses de restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, fica autorizada a retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento ou na área externa do estabelecimento.
 - Art. 5° São vedadas as seguintes condutas de propaganda e marketing:
- I chamamento dos clientes por propaganda volante, rádio, televisão, mídias sociais ou funcionários postados à porta dos estabelecimentos;
 - II exposição de produtos nas vias públicas, inclusive veículos automotores;
- III colocação de placas, faixas e cartazes nas áreas externas do estabelecimento.

Capítulo III Das Medidas Sanitárias Aplicáveis a Indústria, Comércio e Serviços

Seção I Dos Prazos de Atendimento as Normas e do Horário de Funcionamento



Art. 6° A indústria, comércio e serviços deverão adotar as providências necessárias para adequação de suas atividades visando atender as normas sanitárias indicadas neste capítulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos da indústria, comércio e serviços que não se enquadrem nas hipóteses de vedação do art. 4° e que tenham atendido integralmente as normas gerais e/ou específicas de funcionamento e de atendimento ao público estarão autorizadas a funcionar conforme o seguinte cronograma:

- I 25 de maio de 2020 para centro de formação de condutores, auto escolas, cursos de pilotagem e congêneres;
 - II 18 de maio de 2020 para restaurantes e lanchonetes;
- III 30 de abril de 2020 para os demais estabelecimentos não enquadrados nos itens anteriores;
- Art. 7° Os estabelecimentos de comércio, indústria e de serviços observarão o seguinte horário:
- I Para o comércio e serviços será observado o horário diário de 08:00 às
 18:00 horas em dias úteis e, aos sábados de 08:00 às 12:00 horas.
- II O setor de indústria observará o horário indicado no plano de contingenciamento a ser apresentado à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Das Regras Gerais Aplicáveis a todos os setores

- Art. 8° As atividades da Indústria, comércio, serviços e agropecuária deverão atender as seguintes práticas sanitárias:
 - I Cuidados relacionados aos colaboradores e/ou trabalhadores:
- a) pessoas do grupo de risco devem permanecer em casa e realizar serviço em regime de home-office ou teletrabalho;



- b) caso residam com pessoas do grupo de risco, a critério do empregador, realizar preferencialmente serviço em regime de home-office;
- c) se apresentar sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, dificuldade de respirar, febre, dor de garganta ou tosse, deverá se afastar imediatamente das atividades presenciais e se apresentar ao sistema de saúde municipal para análise e eventual isolamento domiciliar pelo período mínimo de 14 dias, ou mais, no caso persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora;
- d) os colaboradores/trabalhadores deverão realizar higienização das mãos, com água e sabão ou álcool gel a 70% com periodicidade mínima a cada 2 horas, ou a qualquer momento em razão da atividade realizada assim o justificar ou quando em contato com o cliente, incluindo antes e após a utilizar máquinas de cartões de credito;
- e) entrega e utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos pelo empregador de forma adequada a atividade exercida e em quantidade suficiente, sendo que para os casos de inexistência de protocolo específico, deverá ser utilizado pelo menos a máscara;
- f) na hipótese de atividades que envolvam atendimento direto ao público, deverão ser implementadas medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 mediante disponibilização de material de higiene e EPI's, especialmente máscaras, óculos e luvas, recomendando-se a adoção de proteção física translúcida que impeça que os funcionários de caixa sejam atingidos por gotículas do cliente;
- g) promover meios para que não ocorra o compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador de forma individualizada;
- h) priorizar reuniões à distância (videoconferência) e caso não seja possível, fornecer máscaras e observar o distanciamento mínimo de 2,0 m e demais normas gerais de higienização do ambiente;
- i) o funcionário responsável pela limpeza deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado);
- j) realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso das



mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.);

- k) utilizar os equipamentos de proteção individual disponibilizados pelo empregador, da forma correta, sendo obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades;
- I) não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico, sejam colegas trabalhadores/colaboradores ou clientes,
- m) ao tossir ou espirrar, observar a regra de cobrir o nariz e boca com lenços descartáveis e evitar tocar os olhos, nariz e boca, se não for possível, cobrir a boca e o nariz com o antebraço, evitando levar as mãos ao rosto;
- n) manter distância mínima de pelo menos 2,0 metros, entre os colaboradores/trabalhadores e entre estes e os clientes.
- o) manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, jóias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;
- p) a utilização de toucas será é obrigatória para atividades que envolvam a preparação de alimentos;
- r) caso utilize uniforme da empresa, não retornar para casa diariamente vestindo o uniforme;
 - s) priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;
- II Cuidados relacionados ao ambiente de trabalho e ao atendimento ao público:
- a) flexibilizar os horários de trabalho com adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores nos horários de entrada e/ou saída, inclusive para almoço e lanches, reduzindo a proximidade entre os colaboradores/trabalhadores, inclusive durante o percurso casa-trabalho;
- b) orientação dos funcionários, colaboradores e clientes quanto a adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos



assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

- c) manutenção de distanciamento de 2,0 entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
 - d) no caso de filas de espera será de responsabilidade do estabelecimento:
- providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 2,0 m;
- a organização e assepsia da fila de espera e o distanciamento de 2,0 m entre os clientes, inclusive com a indicação de colaborador para esta finalidade, acaso necessário.
- d) todos estabelecimentos com atendimento em balcão deverão delimitar o acesso ao mesmo respeitando o distanciamento de 2,0 m;
- e) trabalho em regime de contingenciamento, restringindo a acessibilidade ao interior do estabelecimento a uma lotação máxima, que será apurada realizando a divisão da área destinada a circulação do cliente pela área mínima a ser ocupada pelo cliente, que é de 4,00 m2, respeitando-se, ainda, a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes:
- f) indicação na parte externa, através de faixa e/ou cartaz, da lotação máxima do estabelecimento, calculado conforme item anterior;
- g) demarcar, com sinalização, a circulação interna, com fluxo determinado para a entrada e saída;
- h) limitar o número de funcionários ao estritamente e necessário para o funcionamento do serviço;
- i) na hipótese de utilização de elevadores a operação deverá ocorrer sempre com 1/3 de sua capacidade oficial.
- j) disponibilizar na entrada do estabelecimento lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70%, bem como nos sanitários;



- k) realizar a higienização frequente, pelo menos antes e após uso, dos fones, dos aparelhos de telefone, das mesas, cadeiras e outros;
- I) realizar a higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool a 70%;
- m) reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- n) sistematizar a limpeza local (piso, balcão e outras superfícies) com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade;
 - o) intensificar a higienização dos sanitários existentes;
- p) manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;
 - q) evitar o uso de ar condicionado;
- r) bebedouro, acaso existentes, deverão ser lacrados e não utilizados por trabalhadores ou clientes;
- s) oferecer o álcool em gel 70% para os clientes higienizarem as mãos, antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito, caixas eletrônicos de autoatendimento, entre outros equipamentos;
- t) higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, e outros equipamentos que sejam tocados com frequência, sempre após o uso;
 - u) priorizar métodos eletrônicos de pagamento;
- v) providenciar cartazes com orientações e incentivos para a correta higienização das mãos;
- x) autorizar a entrada somente de clientes que estejam utilizando máscaras ou fornecer gratuitamente máscaras não retornáveis aos clientes antes de sua entrada;
 - III Cuidados a serem adotados pelo cidadão:



- a) ficar em casa sempre que possível;
- b) utilizar máscara durante todo período de permanência fora de casa;
- c) priorizar serviços de comércio eletrônico ou compra por telefone ou outros meios tecnológicos e o sistema de delivery;
- d) se pertencer ao grupo de risco não sair de casa e solicitar ajuda um familiar, amigo ou vizinho sem manter contato físico com a pessoa;
 - e) não utilizar bebedouros coletivos;
- f) não permitir que outras pessoas toquem em seus cartões de crédito ou débito na hora do pagamento;
 - g) evite pagar com dinheiro;
- h) permaneça no estabelecimento comercial, industrial ou de serviços o menor tempo possível, planejando previamente a compra ou atividade antes de sair de casa;
- i) realize a higienização das mãos ao entrar e no estabelecimento, acessar balcões de atendimento e "caixas" e ao sair do estabelecimento;
- j) evitar os atos de rir, conversar, manusear o telefone celular, ou tocar no rosto, nariz, olhos e boca, durante sua permanência no interior do estabelecimento;
- k) ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e boca com um lenço descartável, descartando-o imediatamente e após realizar higienização das mãos ou, na indisponibilidade do lenço, cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;
 - I) ao chegar em casa:
 - 1) higienizar as mãos e antebraços com água e sabão;
- higienizar, adequadamente, todos os produtos e as embalagens dos produtos comprados nos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As práticas sanitárias comuns elencadas neste artigo deverão ser adotadas de forma cumulativa com as normas de funcionamento de atividades especificadas constantes da Seção III deste Capítulo.



Seção III

Das Regras Específicas Aplicáveis ao Comércio, Indústria e Serviços

- Art. 9° As regras constantes desta seção serão aplicadas de forma conjunta com as regras sanitárias indicadas na Seção II.
- Art. 10 Os serviços de call center e afins deverão observar o limite de 01 colaborador a cada 4m² na sala ou espaço de trabalho, considerando-se um espaço de 2m de distância entre uma estação de trabalho e outra.
- Art. 11 Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres deverão observar as seguintes regras:
 - I Limitar:
 - a) um cliente por carrinho de compras dentro do estabelecimento;
- b) máximo de dez clientes ao mesmo tempo no estabelecimento para supermercados, observada a regra de distanciamento entre os clientes de 2,0 m;
- c) um cliente por vez no caso de mercados, mercearias e comércios congêneres e/ou de pequeno porte;
- II Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes, além dos pontos de retaguarda da loja, como a área do estoque e de apoio para recebimento de mercadorias;
- III Realizar a higienização dos cabos de condução dos carrinhos (área de apoio das mãos) e alças das cestinhas após o uso de cada cliente, com álcool 70% ou outro sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, garantindo a segurança do funcionário executor da operação;
- IV Aumentar a frequência da higienização completa (todas as estruturas) de carrinhos e cestinhas, considerando a execução das etapas de limpeza e desinfecção;



- V Não oferecer produtos para degustação;
- VI Proibir que clientes consumam produtos dentro do estabelecimento quando estiverem realizando compras;
 - Art. 12 Serviços e atendimentos destinados a animais domésticos:
- I Devem ser realizados apenas com agendamento, principalmente em se tratando de banho e/ou tosa;
- II Atendimentos para compra de produtos podem ser feitos sem agendamento, desde que respeitada a dimensão do estabelecimento e mantido o distanciamento seguro (2 metros) entre os clientes (de preferência, sozinhos, sem os seus pets) e a lotação de 4m2 de área de circulação e vendas por cliente;
- Art. 13 O comércio de vestuário, calçados e artigos esportivos deverá adotar as seguintes práticas:
- I Redução da exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo)
 em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato diretor com o cliente;
- II Todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente;
- III Higienização e antissepsia, após cada prova (utilização de meia descartável), dos calçados;
- IV Higienização e antissepsia, após cada teste (utilizando luvas descartáveis)
 dos equipamentos esportivos;
 - V Não permitir a prova de roupas no estabelecimento;
 - VI Higienização de sacolas, carrinhos e cestas antes de cada uso;
- Art. 14 Os serviços de entrega ou "delivery" de refeições observarão as seguintes práticas sanitárias específicas:



- I O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deverá ser realizado logo após o seu acondicionamento em equipamento de conservação a quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto conforme estabelecido pela Resolução SES/MG n° 6.458 de 05 de novembro de 2018⁹:
- II As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e o endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato.
- Art. 15 O setor de serviços deverá observar o atendimento individualizado a cliente por sistema de agendamento de horário, com intervalo mínimo de trinta minutos entre cada cliente visando a higienização do local de atendimento.

Parágrafo único. Fica proibido a utilização de salas de espera e o atendimento individualizado observará um cliente para cada colaborador/trabalhador do estabelecimento, respeitada, em qualquer caso, as regras de distanciamento de 2,0 m e de ocupação de área de circulação de 4,00 m² por cliente.

- Art. 16 O setor de indústria deverá apresentar plano de contingenciamento à Secretaria Municipal de Saúde no prazo de cinco dias úteis.
- Art. 17 Os laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, clínicas odontológicas deverão observar as seguintes regras:
- I Definição das áreas críticas em relação à transmissão de agentes infecciosos com a desinfecção frequente de acordo com as normas sanitárias para o estabelecimento e para o momento da pandemia;

Disponível no endereço https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/RESOLU%c3%87%c3%83O 6458.pdf



- II Os profissionais deverão fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual de uso exclusivo em ambientes destinados ao atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.
- III Destinar área especifica para coleta de exames e/ou realizar coleta em domicilio de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19.
- Art. 18 Os serviços funerários realizarão suas atividades nas seguintes condições:
- I Para falecimento sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 20 pessoas que poderão permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida desde que seja respeitado o distanciamento entre as pessoas de 1,5 m;
- II Fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório ou cerimônias de despedidas;
- III O tempo máximo de duração do velório será de 03 (três) horas, devendo em seguida ser encaminhado para sepultamento;
- IV Fica proibido o serviço de copa em velório e cerimônia de despedida para que se evite a aglomeração e o contato próximo de pessoas e consequente risco de transmissão do vírus por materiais de uso comum;
- V Nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas deverão ser observadas as normas do Ministério da Saúde¹⁰ e do COES Minas COVID-19¹¹.

10 Manejo de corpos no contexto dos novo coronavírus – COVID-19, Ministério da Saúde publicado em 25 de marco de 2020

Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 3 – de 20 de março de 2020, Orientações da vigilância sanitária relacionada às funerárias, velórios, sala de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19";



- Art. 19 Hotéis, pousadas e congêneres deverão atender às seguintes normas de funcionamento:
- I Funcionamento em capacidade reduzida à 30% da lotação máxima do estabelecimento;
 - II Hospedagem de um hóspede por quarto, exceto na hipótese de famílias;
- III Realização de higienização de todo o mobiliário, apagadores de luz, maçanetas, controles remotos e equipamentos do quarto;
- IV Fornecimento diário à Secretaria Municipal de Saúde de cópia do registro do hóspede, especialmente as informações de última procedência, próximo destino, telefone de contato e email:
- V Controle sanitário do hóspede através da medição de temperatura por termômetro de infravermelho ou congênere em todas as oportunidades em que o hóspede acessar o hotel, devendo ser registrada a hora da medição e a respectiva temperatura;
- VI Expressa vedação de fornecimento de qualquer refeição ou alimentação aos hóspedes em áreas comuns do hotel, facultado o fornecimento de refeições no quarto ou a compra através de sistema de "delivery".
 - Art. 20 Os motéis observarão as seguintes práticas sanitárias:
- I Funcionamento em capacidade reduzida à 30% da lotação máxima do estabelecimento;
- II Realização de higienização de todo o mobiliário, maçanetas, controles remotos, apagadores de luz e equipamentos do quarto;
- Art. 21 O serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de empresas concessionárias de transporte coletivo, táxi e aplicativos de transporte ficarão condicionados ao transporte de no máximo 50% (cinquenta por cento) da lotação dos veículos, devendo os mesmos serem devidamente higienizados entre cada viagem.



Seção IV Das Penalidades

Art. 22 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, especialmente as ações de prevenção e combate à disseminação da pandemia do CONVID-19 serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim através de ato específico.

Art. 23 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Art. 24 A pessoa jurídica que infringir as normas desde Decreto estará sujeito:

- I Na hipótese de primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento condicionada a reabertura após a comprovação de regularização que será verificada pela fiscalização municipal no prazo de até dois dias úteis;
- II Na hipótese de reincidência importará na suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura somente ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.



Art. 25 O infrator das normas contidas neste Decreto estará sujeito, nos termos da Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020 às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Capítulo III Das Medidas de Enfrentamento da Pandemia pelo Poder Público

Art. 26 O Poder Público Municipal adotará as seguintes medidas de enfrentamento da COVID-19:

- I Ampliação das barreiras sanitárias, com a expedição de regulamento específico de seu funcionamento.
- II Envio diário à central de monitoramento do CISAMAPI das seguintes informações relativas à COVID-19 no Município:
 - a) pacientes que testaram positivo (CONFIRMADOS);
 - b) pacientes aguardando resultado do teste (INVESTIGADOS);
 - c) pacientes que testaram negativo (DESCARTADOS);
- d) pacientes com sintomas gripais que n\u00e3o se enquadram para coleta de teste (MONITORADOS);
 - e) total de casos analisados (NOTIFICADOS);
- f) pacientes que finalizaram a quarentena e estão sem sintomas (MONITORAMENTO ENCERRADO);
 - g) óbitos confirmados por COVID-19 (ÓBITOS).



III - Adoção de campanha educativa à toda população para o incentivo de máscaras, inclusive máscaras caseiras, conforme nota informativa n° 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS¹².

Capítulo IV Disposições Gerais e Finais

Art. 27 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 28 As disposições deste Decreto são de aplicação imediata e provisória e vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no âmbito do Município, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de Ponte Nova.

- Art. 29 Serão expedidas normas sanitárias complementares específicas de funcionamento dos seguintes estabelecimentos:
- I Centro de formação de condutores, auto escolas, cursos de pilotagem e congêneres;
 - II Restaurantes e lanchonetes

Art. 30 A classificação do nível de risco das atividades dos diversos setores da indústria, comércio e serviços observará a matriz de setorização e a matriz de risco, esta última vinculada às seguintes características:

I - Total de empregados no setor;

Disponível no endereço eletrônico https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus



- II Arrecadação per capita;
- III Impacto fiscal;
- IV Impacto na cadeia produtiva;
- V Vulnerabilidade perante a crise;
- VI Número de trabalhadores em circulação;
- VII Número de cidadãos/clientes em circulação;
- VIII Nível de aglomeração de pessoas;
- IX Adaptabilidade do setor;
- §1° A matriz de risco e a matriz de setorização, conforme descrição do Anexo I deste Decreto, serão utilizadas como parâmetro de forma conjunta com os dados epidemiológicos e disponibilidade de leitos do Município e no âmbito da microrregião de Ponte Nova na tomada de decisão da manutenção, restrição ou ampliação das medidas sanitárias constantes deste Decreto.
- §2° A classificação da atividade nos diversos níveis de risco existentes será feita segundo a metodologia estabelecida pelo Estado de Minas Gerais através de enquadramento denominado "Tabela de Ondas" disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.¹³
- Art. 31 As disposições deste Decreto poderão ser atualizadas em conformidade com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 e/ou decretos e regulamentos que venham a ser expedidos pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do programa "Minas Consciente."
- Art. 32 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

atividades economicas por onda v2.pdf

¹³ Tabela de Ondas: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/cta-



Rio Casca, 29 de abril de 2020.

Adriano de Almeida Alvarenga

Prefeito Municipal Anexo I



